

**PROJETO DE LEI N° /2003.
(Do Sr. ANDRÉ LUIZ)**

Assegura preferência à mulher , em igualdade de condições , para nomeação em concursos públicos a que se submeterem.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Em igualdade de classificação, nos concursos de títulos e provas , para os cargos públicos federais, estaduais e municipais, excetuados os do magistério e os técnicos, serão nomeados de preferência as mulheres que comprovarem a sua condição de chefes de família responsáveis exclusivas pela manutenção e educação de seus filhos.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É comum na sociedade brasileira a ocorrência de famílias cuja responsabilidade de manutenção compete exclusivamente à mulher.

Seja pela desagregação da sociedade conjugal ou pelo desaparecimento do cônjuge, por morte ou abandono do lar, a elas é remetida a obrigação do sustento e formação intelectual dos filhos, cuja guarda quase sempre lhes é assegurada por Lei.

Assim, entendemos que, dar-lhes preferência , em igualdade de classificação em concursos de provas e títulos, para a nomeação em cargos públicos, é uma questão de justiça que vai favorecer o sustento e a educação de seu filhos.

Sala das Sessões, em / /2003.

Deputado ANDRÉ LUIZ